SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005408-81.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Monitória - Espécies de Contratos
Requerente: Fundação Hermínio Ometto
Requerido: Marcus Alexandre Petrilli

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Fundação Hermínio Ometto propôs a presente ação contra o réu Marcus Alexandre Petrilli, alegando ser credora deste na importância de R\$ 13.203,32, decorrente de contrato de prestação de serviços educacionais assinado pelas partes, pedindo a citação do réu para pagar a referida quantia devidamente acrescida de atualização monetária e juros de mora, sob pena de conversão do mandado inicial em mandado executivo.

Inúmeras tentativas foram realizadas para a citação do réu, porém, sem êxito, razão pela qual foi deferida sua citação por edital (folhas 97), não oferecendo resposta (folhas 115).

A Defensoria Pública, no exercício da Curadoria Especial, apresentou embargos monitórios de folhas 119.

Relatei. Decido.

Tratando-se de matéria de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, sendo impertinente a dilação probatória.

A autora instruiu a inicial com o termo de adesão contratual e requerimento de matrícula (**confira folhas 21**), e com o contrato de prestação de serviços educacionais

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

(confira folhas 22/30).

De início, a Defensoria Pública, menciona o fato de que a citação editalícia foi precedida de inúmeras diligências realizadas visando à localização dos réus citados por edital (**confira folhas 119**), sendo cumpridos os requisitos dos artigos 256 e 257 do Código de Processo Civil, convalidando, portanto, a citação editalícia de folhas 104. Requer a expedição de ofício ao INSS, a fim de localizar o paradeiro do réu.

Todavia, de rigor o indeferimento do pedido de expedição de ofício ao INSS formulado pela Defensoria Pública, porque a resposta nesta fase processual seria irrelevante ao deslinde da questão.

O contrato de prestação de serviços educacionais acostado a folhas 22/38 não ostenta qualquer irregularidade, somente não se encontra em estado de perfeita exequibilidade, razão pela qual o autor valeu-se de ação monitória.

Em que pese a contestação por negativa geral ofertada pela Defensoria Pública, no exercício da curadoria especial, não há como deixar de acolher o pedido inicial, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais atinentes ao contrato.

Diante do exposto, rejeito os embargos monitórios, com fulcro no artigo 702, § 8°, do Código de Processo Civil, e acolho o pedido inicial, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial representado pelo contrato de prestação de serviços educacionais, no valor de R\$ 13.203,32, corrigido monetariamente desde a propositura da ação e acrescido de juros de mora a partir da citação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno o réu no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor da condenação, ante a ausência de complexidade.

Prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título II, Capítulo III, do Código

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.I.C.

São Carlos, 06 de outubro de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA